



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000045/2001-22
Recurso nº 168.837 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.215 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente TELEMS CELULAR S/A (INCORPORADA POR VIVO S/A)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

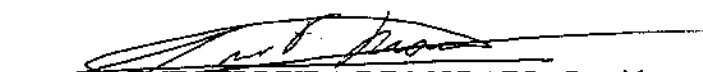
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-Calendário: 2000

Ementa: RESTITUIÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA – Não cabe a restituição de juros de tributos recolhidos extemporaneamente, posto ter caráter compensatório para recompor o patrimônio lesado do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luciano Inocência dos Santos acompanhou a relatora pelas conclusões. Ausente, justificada e momentaneamente o Conselheiro Walter Adolfo Marsch.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relator

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Como bem relatado pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, *in verbis*:

“A interessada anteriormente identificada, por meio de petição de fls. 1/2, datada de 11/01/2001, solicitou a restituição dos acréscimos legais recolhidos em 02/01/2001, no importe de R\$ 8.896,22, relativamente ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e da Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido – CSLL, pertinentes ao período de apuração novembro de 2000 e vencido no último dia útil de dezembro de 2000.

Por meio do despacho decisório de fl. 12 da DRF em Londrina – PR, o pedido foi indeferido, considerando os fundamentos do Parecer DRF/LON/Saort nº 305/2008, fls. 10/12, que argumenta que os recolhimentos foram efetuados após a data de seus vencimentos, e que os acréscimos legais são devidos por expressa disposição legal.

Cientificada do Despacho Decisório, por via postal em 29/05/2008 (AR fl. 15), a interessada, por meio de seu representante legal (mandato às fls. 23/26), ingressa com a reclamação de fls. 16/17, instruída com os documentos de fls. 18/36, cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente relata que tentou efetuar o pagamento dos tributos via SIAFI, não tendo conseguido acessar o sistema. Que após freqüentes tentativas frustradas optou pelo recolhimento por meio da rede bancária, em 02/01/2008, mas estes já se encontravam vencidos, tendo que recolher juros e multa.

Diz que irressignada com tais pagamentos, já que mencionado atraso se deu por razões alheias à sua vontade, e não por sua desídia, via processo administrativo pediu a restituição dos juros e da multa pagos indevidamente, que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Londrina – PR.

Alega que não pode arcar com um ônus a que não tenha dado causa. Isso porque, ao disponibilizar um sistema para que o contribuinte realize o pagamento de tributos, a Receita Federal do Brasil tem o dever de monitorar o seu bom funcionamento, arcando com eventuais falhas que ele venha a provocar.”

Em julgamento proferido em 16.09.2008, a 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR (fls. 38 a 40), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000



Relatório

Como bem relatado pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, *in verbis*:

“A interessada anteriormente identificada, por meio de petição de fls. 1/2, datada de 11/01/2001, solicitou a restituição dos acréscimos legais recolhidos em 02/01/2001, no importe de R\$ 8.896,22, relativamente ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e da Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido – CSLL, pertinentes ao período de apuração novembro de 2000 e vencido no último dia útil de dezembro de 2000.

Por meio do despacho decisório de fl. 12 da DRF em Londrina – PR, o pedido foi indeferido, considerando os fundamentos do Parecer DRF/LON/Saort nº 305/2008, fls. 10/12, que argumenta que os recolhimentos foram efetuados após a data de seus vencimentos, e que os acréscimos legais são devidos por expressa disposição legal.

Cientificada do Despacho Decisório, por via postal em 29/05/2008 (AR fl. 15), a interessada, por meio de seu representante legal (mandato às fls. 23/26), ingressa com a reclamação de fls. 16/17, instruída com os documentos de fls. 18/36, cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente relata que tentou efetuar o pagamento dos tributos via SLAFI, não tendo conseguido acessar o sistema. Que após freqüentes tentativas frustradas optou pelo recolhimento por meio da rede bancária, em 02/01/2008, mas estes já se encontravam vencidos, tendo que recolher juros e multa.

Diz que irressignada com tais pagamentos, já que mencionado atraso se deu por razões alheias à sua vontade, e não por sua desídia, via processo administrativo pediu a restituição dos juros e da multa pagos indevidamente, que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Londrina – PR.

Alega que não pode arcar com um ônus a que não tenha dado causa. Isso porque, ao disponibilizar um sistema para que o contribuinte realize o pagamento de tributos, a Receita Federal do Brasil tem o dever de monitorar o seu bom funcionamento, arcando com eventuais falhas que ele venha a provocar.”

Em julgamento proferido em 16.09.2008, a 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR (fls. 38 a 40), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000



DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.

Ementa: RESTITUIÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA.

O pagamento do crédito tributário fora do vencimento enseja a cobrança dos acréscimos moratórios.

Solicitação indeferida."

Da ementa acima reproduzida, cabe consignar o quanto está discorrido à fl. 40, *in verbis*:

"Na manifestação de inconformidade apresentada a reclamante se limita a alegar que não teria conseguido acessar o sistema SIAFI, e assim realizar o pagamento. Que não pode arcar com um ônus a que não deu causa, porque, ao disponibilizar um sistema para que o contribuinte realize o pagamento de tributos, a Receita Federal do Brasil tem o dever de monitorar o seu bom funcionamento, arcando com eventuais falhas que ele venha a provocar.

Como se verifica, trata-se apenas de alegações, sem qualquer outro elemento que pudesse corroborar tal afirmativa"

Ciente da decisão de primeira instância em 20.10.2008 (fl. 42), o Recorrente interpôs recurso voluntário em 18.11.08 (fls. 43 a 48), juntando documentos de fls. 49 a 72, alegando em apertada síntese:

1) No caso não há que se falar em recomposição de patrimônio estatal lesado e, muito menos, em punição ao descumprimento de qualquer obrigação tributária, visto que o atraso no pagamento do tributo ocorreu por uma falha no SIAFI, o que impossibilitou que o Recorrente efetuasse o pagamento dentro do prazo legal;

2) Cumpre à Administração Pública zelar pela continuidade da prestação dos serviços por ela colocados à disposição dos administrados, não podendo imputar aos mesmos os ônus decorrentes de eventuais falhas técnicas em seu funcionamento. A contribuinte reproduziu, para tanto, as telas do SIAFI demonstrando a indisponibilidade do sistema;

É o relatório.

Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Em suma, o Recorrente pretende ver restituídos os encargos legais (multa e juros); visto que só recolheu o tributo devido no aludido ano-calendário de forma

extemporânea, em virtude de o sistema SIAF da Receita Federal do Brasil ter ficado indisponível na data do vencimento respectivo, de modo que entende o Recorrente que, como não deu causa ao recolhimento fora do prazo, não pode ser penalizado pelos encargos decorrentes da mora.

Inicialmente, entendo que quanto aos juros decorrentes da mora não cabe a restituição.

Isso porque, o juro surge em decorrência de atos ou omissões, ilícitos ou não, que, causando danos ao patrimônio alheio, ligam o agente à obrigação de indenizar. Essa indenização tem fins compensatórios, sendo aplicada pelo não cumprimento de dever legal ou contratual (v.g. obrigação de pagar tributo). Vale aduzir, na esteira de Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Comentários ao Código Tributário Nacional", Ed. Forense, pg. 336, que: "*em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio lesado pelo tributo não recebido a tempo*".

Portanto, não constituindo os juros de mora uma penalidade, mas sim uma compensação ao patrimônio estatal pelo tributo pago de forma extemporânea, tem-se que utilizando tais premissas, *in casu*, o Fisco não causou prejuízo ao Recorrente em virtude de o sistema de pagamento da RFB ter ficado indisponível na data do vencimento do tributo devido, visto que os juros, em verdade, servem como uma medida impositiva para assegurar o cumprimento das normas e, por consequência, proteger o patrimônio estatal decorrente da mora. Vale dizer que nos dias em que o tributo deixou de ser pago os correspondentes recursos ficaram em mãos do contribuinte que poderia deles haver rendimentos de juros. Então, o contribuinte, que ficou com os recursos por esse período, deve os juros ao fisco, por disposição legal.

Quanto à multa de mora de natureza tributária, que ao contrário dos juros de mora, possui caráter de penalidade, conforme entendimento há tempos pacificado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser vista como uma sanção atrelada a uma conduta culposa (negligência, imprudência e/ou imperícia) do agente.

Com efeito, conforme consagrado pela doutrina penalista, especificamente a de Julio Fabbrini Mirabete, citando Sebastien Soler, in Manual de Direito Penal. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 246: "*pena é uma sanção aflictiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos*".

Assim, por ser a multa uma espécie de pena imposta ao agente que praticou a conduta irregular decorrente da culpa, na esfera tributária tem-se que a mesma é aplicada quando o contribuinte se exime do pagamento de determinado tributo, ou mesmo deixa de apresentar alguma declaração, desrespeitando a lei.

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que *in casu* não é possível afastar a culpa do Recorrente. Isso porque há mais de uma forma de efetuar o pagamento do tributo devido: pelo sistema SIEF, DARF com código de barra, via *bankline* ou na agência bancária. A indisponibilidade de um meio de pagamento então não afasta a obrigação do contribuinte de ser diligente e buscar outros meios disponíveis de pagamento, até porque a data do vencimento do tributo é a data limite de pagamento, sendo que o pagamento pode ser feito antes ou de manhã do dia do vencimento, por exemplo. Se assim fosse feito, na indisponibilidade do SIEF, seria



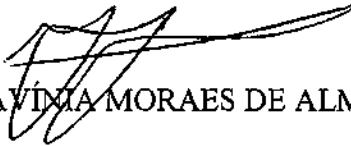
possível fazer o pagamento pelos outros meios. Isso é a expressão da diligência que, no caso, não foi verificada.

Ainda que a indisponibilidade do SIEF fosse causa para afastamento da multa, diante da alegada surpresa do contribuinte pela interrupção de seu funcionamento e da obrigação do setor público de zelar pela sua continuidade, o que no caso se discute apenas por hipótese, o afastamento da multa só seria efetivo por um dia. No entanto, a partir do 2º dia, ao ter verificado que o sistema SIAF continuava indisponível, situação esta que perdurou nos dias seguintes, conforme verificado às fls. 70 a 72, de qualquer maneira o Recorrente deveria ter se cercado das diligências necessárias para o cumprimento da obrigação tributária pelos outros meios de pagamento disponíveis, posto que a partir de então não mais havia a imprevisibilidade quanto à interrupção do sistema SIEF.

Por todas as formas de enxergar a realidade, como há vários meios de cumprir a obrigação tributária, com notório e fatal vencimento legal, não há como afastar a falta de diligência do contribuinte em questão. O fato de o Estado não ter deixado o SIEF disponível por alguns dias de maneira nenhuma afasta a culpa do contribuinte por sua falta de diligência em procurar os demais meios para saciar sua obrigação tributária. O pagamento do tributo só foi feito pelo recorrente 4 dias depois do vencimento legal do tributo.

Assim sendo, não cabe nem a restituição de juros e sequer a restituição de multa de mora neste caso, já que ambos são obrigação legal.

Nestes termos, nego provimento ao recurso voluntário.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA